Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2640/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6913/2014/001
PROTOCOLO	: 1831002
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.617; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCOMPETÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A alegação de incompetência do Tribunal de Contas para o julgamento dos atos não prospera por se tratar de atribuição prevista no texto Constitucional, sendo a tese firmada no julgamento de Recurso Extraordinário relacionada exclusivamente à aplicação de norma que se refere à declaração de inelegibilidade do prefeito em virtude da chamada Lei da Ficha Limpa.

Não existe a necessidade de haver prejuízo ao erário para que a multa pela intempestividade seja imposta. Incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães,** mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG-G.JD-3085/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1533, do dia 24 de abril de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS à época, **Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (RG n° 001.944.425 SSP/MS e CPF/MF 499.421.077-20), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-3085/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1533, do dia 24 de abril de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2014, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Andreia Araium Pinheiro – EIRELI – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II –** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 045/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> **III -** pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **IV –** pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **V -** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **VI -** pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> **VII -** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães apresenta Pedido de Revisão (peça 01) que foi recebido pela e. Presidência como Recurso Ordinário, em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, conforme consignado na peça n° 2.

Com o recurso, requer-se o cancelamento da multa arbitrada, sob a fundamentação de que faltaria competência constitucional deste Tribunal de Contas para julgar as contas do Prefeito Municipal, conforme entendimento exarado pelo STF no julgamento do RE 848826. Ademais, argumenta o recorrente que para aplicação de multa é necessário que exista dano ao erário, pois o art. 71, VIII, da CF/88 determina que a multa deve ser proporcional ao dano causado.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> O recorrente foi multado em 30 (trinta) UFERMS ao aceno de haver promovido o envio intempestivo dos documentos referentes à fase de execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas.
>
> Porém a Constituição Federal preceitua que a aplicação da multa deve ser proporcional ao dano causado ao erário, e no caso em apreço foi aplicada multa ao Recorrente, penalidade essa totalmente sem suporte legal, já que não houve dolo e nem dano algum ao erário, ou se acaso houve, jamais nos Autos e no Relatório Voto constou quaisquer acenos a esse respeito a lastrear a imposição da penalidade.
>
> O dano ao erário é condição essencial e indispensável a dar lastro a imposição da penalidade pela Corte de Contas, e no caso vertente jamais houve qualquer dano ao erário pela conduta imputada ao recorrente.
>
> [...]
>
> E para mais, ainda recentemente o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que falece competência aos Tribunais de Contas para julgar os Prefeitos Municipais, em quaisquer atos por este praticados no exercício de seus mandatos e desempenho de suas atribuições de Chefes do Poder Executivo, incluídos aí os chamados atos de gestão ou como ordenadores de despesas. E o fez na conformidade da autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 848.826, em data recentíssima, conforme se lê do resultado desse julgamento:
>
> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 848826
>
> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: "Para os fins do art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores", vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016.
>
> Ali no julgado retro citado, ficou fixada a tese de que os Prefeitos Municipais, como Chefes do Poder Executivo, somente podem sofrer julgamento de seus atos (de Governo e de Gestão), pelo Poder Legislativo.
>
> [...]

> Então, falecendo competência ao Tribunal de Contas para o julgamento do Chefe do Poder Executivo, não há que se falar em possibilidade jurídica válida de se impor ao mesmo a aplicação de penalidade de multa, isto considerando que a multa é uma espécie de penalidade que resulta de julgamento, e não havendo competência legal para o Julgamento também não existe para a imposição da penalidade.
>
> As providências que o caso comportaria, seria assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessários ao exato cumprimento da lei se verificada ilegalidade no ato, na dicção que se extrai do inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal.
>
> E ainda esse mesmo artigo 71 da Constituição Federal, em seu § 1°.“ expressa e enfaticamente determina que no caso de contrato, como o que aqui está em apreço eventual ato de sua sustação deve ser adotado diretamente pelo Poder Legislativo.
>
> Enfim, todos esses dispositivos retro citados do art. 71, da Constituição Federal foram hostilizados pela r. decisão ora combatida, e assim impende que a mesma seja revista.
>
> Então, sob todos os prismas, a decisão vergastada deve ser revista e dada por insubsistente, por haver afrontado literal dispositivos legais conforme retro demonstrado da Constituição Federal.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 2), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 8).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 10) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 14) e opinou no seguinte sentido:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito municipal de Chapadão do Sul/MS para manter, integralmente, a r. Decisão Singular n° 3085/2017, nos autos do processo TC/6913/2014;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-3085/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a **impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Primeiramente, em relação à argumentação pela falta de competência deste Tribunal de Contas para apreciação das contas do prefeito, em virtude do julgamento em repercussão geral do **RE 848.826,** devo deixar claro que a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário está relacionada exclusivamente à aplicação do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010. Ou seja, **refere-se tão somente à declaração de inelegibilidade do prefeito em virtude da chamada Lei da Ficha Limpa.**

Deste modo, é equivocada a interpretação proposta pelo recorrente, de que os Tribunais de Contas não possuem competência para apreciar a prestação de contas dos prefeitos para todos os fins. Tal interpretação levaria ao ostracismo das Cortes de Contas.

Por outro vértice, não existe a necessidade de haver prejuízo ao erário para que a multa pela intempestividade seja imposta. Isto porque tal multa decorre do descumprimento de prazo legal para prestação de contas, estando prevista em lei (art. 46, LC n° 160/12), logo, não existe óbice legal ou constitucional para sua aplicação.

Assim, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o **Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.** Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "V".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização da Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS à época, **Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (RG n° 001.944.425 SSP/MS e CPF/MF 499.421.077-20), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD-3085/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1533, do dia 24 de abril de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/ARP/dssm